DIÁRIO DA REPÚBLICA

1.ª série
N.º 183
21-09-2026

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 188/2026, de 21 de setembro

Sumário: Altera o Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, e procede à transposição parcial da Diretiva (UE) 2023/2413, no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis.

A Diretiva (UE) 2023/2413, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023 (RED III), veio introduzir metas ambiciosas para o aumento da quota de energias renováveis no consumo final bruto de energia e, em particular, no setor dos transportes, tendo em vista o reforço do quadro normativo para a promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis e, nessa medida, cumprir os objetivos relativos à transição energética e à descarbonização da economia, que assumem um papel central na estratégia da União Europeia para o combate às alterações climáticas e para a promoção de um sistema energético mais sustentável e eficiente.

Neste contexto, a RED III veio alterar a Diretiva 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, procurando elevar os níveis de incorporação de componentes de base biológica no gasóleo. Em concreto, a RED III aumenta o limite máximo de incorporação de éster metílico de ácidos gordos (FAME) no gasóleo, de 7 % para 10 %, removendo, contudo, a possibilidade de os Estados-Membros admitirem a colocação no mercado de gasóleo com um teor de FAME superior ao referido limite.

A RED III introduz, ainda, uma obrigação de disponibilização no mercado de gasóleo com um teor máximo de FAME de 7 %, como grau de proteção, atento o número de veículos incompatíveis com o novo limite máximo de FAME que se prevê que venha a estar presente no parque automóvel europeu até, pelo menos, 2030.

Por fim, e de forma a evitar a duplicação de normas sobre a monitorização e a apresentação de relatórios sobre a redução de emissões de gases com efeito de estufa, a RED III revoga as disposições que a este respeito se encontram previstas na Diretiva 98/70/CE e na Diretiva (UE) 2015/652, do Conselho, de 20 de abril de 2015, que estabelece as respetivas normas de execução.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição parcial da RED III, conformando o quadro jurídico nacional com as alterações introduzidas à Diretiva 98/70/CE.

Complementarmente, elimina-se a obrigatoriedade de disponibilização no mercado de gasolina com um teor máximo de oxigénio de 2,7 % e um teor máximo de etanol de 5 % e procede-se à consolidação das especificações das gasolinas constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, aproximando, assim, o ordenamento jurídico nacional do disposto na Diretiva 98/70/CE. A consolidação das referidas especificações, em linha com o disposto no anexo I à Diretiva 98/70/CE, não se traduz na criação de um tipo único de gasolina, ou na proibição da comercialização das gasolinas *Euro super* ou *Super plus*. Com efeito, estas gasolinas poderão continuar a ser comercializadas, desde que respeitem os limites máximos e mínimos definidos no anexo III ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Aproveita-se, ainda, para introduzir alterações aos anexos I, II, IV, V, VI e VIII do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, tendo em vista, nomeadamente, a introdução de dois métodos alternativos quantitativos à determinação do sulfureto de hidrogénio nos gases de petróleo liquefeitos e no GPL carburante e a conformação com o disposto na Portaria n.º 293/2023, de 2 de outubro.

O presente decreto-lei foi submetido ao procedimento previsto na Diretiva (UE) 2015/1535, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, transposta pelo Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de junho, que estabelece um procedimento de notificação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 142/2010, de 31 de dezembro, 214-E/2015, de 30 de setembro, e 152-C/2017, de 11 de dezembro, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2023/2413, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, o Regulamento (UE) 2018/1999 e a Diretiva 98/70/CE, no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis, e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652, do Conselho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente decreto-lei transpõe a Diretiva 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, no que se refere às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário.

2 — [...]

a) [...]

b) Definir as regras para o controlo de qualidade dos carburantes rodoviários.

Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) 'Biocombustíveis', combustíveis líquidos para transportes, produzidos a partir de biomassa;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) 'Combustível para motores de ignição por compressão', os gasóleos abrangidos pelos códigos NC 2710 19 44 e NC 2710 20 11 da Nomenclatura Combinada, tal como figuram no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, do Conselho, de 23 de julho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2522, da Comissão, de 23 de setembro de 2024, utilizados para a propulsão dos veículos a que se referem o Regulamento (CE) n.º 715/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, e o Regulamento (CE) n.º 595/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho;

h) 'Gasóleos para máquinas móveis não rodoviárias, incluindo as embarcações de navegação interior, tratores agrícolas e florestais e embarcações de recreio', os combustíveis líquidos derivados do petróleo, destinados aos motores de ignição por compressão referidos na Diretiva 2013/53/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, no Regulamento (UE) 2016/1628, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, e no Regulamento (UE) n.º 167/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro, abrangidos pelos códigos NC 2710 19 44 e NC 2710 20 11 da Nomenclatura Combinada, tal como figuram no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, do Conselho, de 23 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2522, da Comissão, de 23 de setembro de 2024;

i) 'Gasolina', qualquer óleo mineral volátil destinado ao funcionamento de motores de combustão interna de ignição comandada, para propulsão de veículos, e abrangidos pelos códigos NC 2710 12 45 e 2710 12 49 da Nomenclatura Combinada, tal como figuram no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, do Conselho, de 23 de julho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2522, da Comissão, de 23 de setembro de 2024;

j) [...]

l) 'Fornecedor de combustíveis' ou 'fornecedor', a entidade responsável pela introdução no consumo de combustíveis líquidos ou gasosos para utilização no setor dos transportes e pela declaração de introdução no consumo (e-DIC), nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), ou, no ato de importação, pela respetiva declaração aduaneira, nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro, que estabelece o Código Aduaneiro da União;

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — A rotulagem do GPL carburante deve cumprir o estabelecido na norma NP EN 16942 e no seu Anexo Nacional, devendo os fornecedores conformar a rotulagem com as alterações que venham a ser introduzidas à referida norma, ou ao seu Anexo Nacional, no prazo de 30 dias a contar da publicação dessas alterações.

4 — O controlo analítico dos combustíveis mencionados nos números anteriores é feito com base nos métodos referidos nos anexos I e II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, respetivamente, podendo a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes comprovadamente ofereçam, no mínimo, a mesma exatidão e o mesmo nível de precisão que os métodos analíticos substituídos.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [*Revogado.*]

5 — A rotulagem da gasolina deve cumprir o estabelecido na norma NP EN 16942 e no seu Anexo Nacional, devendo os fornecedores conformar a rotulagem com as alterações que venham a ser introduzidas à referida norma, ou ao seu Anexo Nacional, no prazo de 30 dias a contar da publicação dessas alterações.

6 — Para a gasolina que contenha etanol, pode ser autorizada, por despacho do diretor-geral da DGEG, uma derrogação à tensão de vapor máxima de 60 kPa, para o período de 1 de maio a 30 de setembro, de acordo com o anexo VIII ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, caso o etanol utilizado seja um biocombustível.

7 — A derrogação prevista no número anterior é precedida de autorização da Comissão Europeia, à qual é fornecida, pela DGEG, toda a informação relevante para a avaliação da pertinência e duração da derrogação, nos termos da Diretiva 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998.

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As especificações do gasóleo para máquinas móveis não rodoviárias, incluindo as embarcações de navegação interior, tratores agrícolas e florestais e embarcações de recreio, destinado ao mercado interno nacional e do gasóleo colorido e marcado em conformidade com disposto na Portaria n.º 293/2023, de 2 de outubro, para as utilizações previstas no n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, são as referidas no n.º 1.

4 — [...]

5 — [...]

6 — Os fornecedores devem garantir:

a) A disponibilização de informação sobre o teor de biocombustíveis do gasóleo, em particular o teor de FAME do gasóleo rodoviário, sendo afixado nos postos de abastecimento um aviso da disponibilidade dessa informação para consulta do cliente;

b) O cumprimento da rotulagem prevista na norma NP EN 16942 e no seu Anexo Nacional, devendo conformar a rotulagem com as alterações que venham a ser introduzidas à referida norma, ou ao seu Anexo Nacional, no prazo de 30 dias a contar da publicação dessas alterações.

7 — A informação prevista na alínea a) do número anterior deve constar do sítio da Internet das entidades que introduzem o combustível no consumo.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os fornecedores devem garantir a colocação no mercado de gasóleo rodoviário com um teor máximo de 7 % de FAME.

9 — Os combustíveis líquidos que não sejam gasóleo só podem ser utilizados em embarcações de navegação interior ou em embarcações de recreio se o seu teor de enxofre não exceder o limite definido no anexo V do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

[...]

1 — As especificações do gasóleo de aquecimento, destinado ao mercado interno nacional, são as constantes do anexo VI do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — [...]

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As características mais rigorosas a que devem obedecer a gasolina ou o combustível para motores de ignição por compressão, bem como a definição das zonas específicas a que se refere o n.º 1, são estabelecidas, com respeito pelo n.º 2, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, do ambiente e da energia, tendo em conta a legislação aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro.

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [*Revogado.*]

6 — A entidade fiscalizadora especializada para o setor energético informa a DGEG da conclusão dos processos de contraordenação abertos na sequência de infrações detetadas relativas às especificações constantes do presente decreto-lei, bem como das sanções e coimas aplicadas.

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

Artigo 15.º

[...]

1 — [...]

a) A introdução no consumo ou a comercialização de combustíveis que não cumpram as especificações estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º;

b) A falta ou incorreta rotulagem prevista no n.º 3 do artigo 4.º, no n.º 5 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 6 do artigo 7.º;

c) A falta de informação e de disponibilização de informação prevista nos n.os 8 e 9 do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 6 e no n.º 7 do artigo 7.º;

d) [...]

e) [*Revogada.*]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [*Revogada.*]

j) [*Revogada.*]

k) [*Revogada.*]

l) O incumprimento da obrigação de garantir a colocação no mercado de gasóleo rodoviário com um teor máximo de 7 % de FAME, prevista no n.º 8 do artigo 7.º

2 — [...]

Artigo 16.º

[...]

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas à DGEG nos n.os 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9 do artigo 13.º e no artigo 14.º, bem como das competências próprias de outras entidades, a fiscalização do presente decreto-lei compete à entidade fiscalizadora especializada para o setor energético.

2 — A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstos no presente decreto-lei competem à entidade fiscalizadora especializada para o setor energético.

3 — [...]»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I a VI e VIII do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio

Os anexos I a VI e VIII do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, passam a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

1 — Os fornecedores de combustíveis que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, comercializem misturas de biocombustíveis com gasóleo para veículos com concentrações de

biocombustíveis superiores a 10 % em volume, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, na sua redação atual, podem continuar a comercializar as referidas misturas durante um período de 24 meses contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — À comercialização das misturas referidas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, na sua redação atual.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, o regime previsto no artigo 14.º-A e nas alíneas i) a k) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, na sua redação atual, mantém-se em vigor até à revogação do Decreto-Lei n.º 91/2017, de 28 de julho.

Artigo 5.º

Referências legais

As referências à Direção-Geral de Energia e Geologia constantes do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, consideram-se feitas à Agência de Geologia e Energia, I. P., a partir do momento em que esta suceda nas atribuições e competências daquela, nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2026, de 20 de fevereiro.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 5.º, o artigo 10.º, o n.º 5 do artigo 13.º, o artigo 14.º-A e as alíneas e), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de outubro de 2026.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de julho de 2026. — Luís Montenegro — Paulo Artur dos Santos de Castro de Campos Rangel — José Maria Gonçalves Pereira Brandão de Brito — Manuel Castro Almeida — Ana Paula Martins — Maria da Graça Carvalho.

Promulgado em 2 de setembro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, António José Martins Seguro.

Referendado em 4 de setembro de 2026.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

Especificações dos gases de petróleo liquefeitos

Características	Unidades	Gases de petróleo liquefeito		Método de ensaio
		Propano	Butano	
Massa volúmica a 15˚C	kg/m³	A relatar	A relatar	EN ISO 3993; EN ISO 8973
Composição:				
C2		5 máx.	–	
C3		90 min	20 máx.	
C4	% (molar)	10 máx.	80 min	EN 27941; ISO 7941
C5		0,1 máx.	3 máx.	
Insaturados totais		25 máx	25 máx.	
Dienos totais (incluindo 1,3-butadieno)		0,5 máx.	0,5 máx.	
Resíduo de evaporação	% (v/v)	0,05 máx.	0,05 máx.	ASTM D 2158
Tensão de vapor relativa a 40˚C (1)	kPa	1550 máx.	520 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e anexo C da EN 589
Poder calorífico inferior	Kcal/kg	A relatar	A relatar	ASTM D 3588
Poder calorífico superior	Kcal/kg	A relatar	A relatar	ASTM D 3588
Sulfureto de hidrogénio (2)	–	Negativo	Negativo	EN ISO 8819
	mg/m³	0,75 máx.	0,75 máx.	Tubos de absorção
	mg/m³	0,75 máx.	0,75 máx.	ASTM D 6228
Enxofre de mercaptanos ou Etilmercaptano	mg/kg ppmv	6 mín. 12 mín.	6 mín. 12 mín.	NP 4188; IP 272 ASTM D 5305
Teor de enxofre total (após odorização) (3)	mg/kg ppmv	50 máx.	50 máx.	ASTM D 6667; ASTM D 3246
Corrosão da lâmina de cobre (1h a 40˚C)	Classificação	Classe 1	Classe 1	EN ISO 6251
Amoníaco	ppmv	1 máx.	1 máx.	Tubos de absorção
Água separada ou em suspensão	–	Isento	Isento	Inspeção visual
Água dissolvida	–	Passa no ensaio	Não aplicável	ASTM D 2713

(1) Em caso de litígio relativamente à tensão de vapor deve ser utilizada a EN ISO 4256.

(2) Os métodos de ensaio indicados são alternativos. O produto é considerado conforme desde que respeite um limite por um dos métodos de ensaio.

(3) Em caso de litígio relativamente ao teor de enxofre total, deve ser usado o ASTM D 6667.

ANEXO II

Especificações do GPL carburante

Característica	Unidades	Limites	Métodos de ensaio (1)
Índice de octano 'Motor' (MON)	–	89,0 mín.	EN 589, anexo B
Insaturados totais	% (molar)	25 máx.	EN 27941; ISO 7941
Dienos totais (incluindo 1,3-butadieno)		0,5 máx.	
Resíduo de evaporação	mg/kg	60 máx.	EN 15470; EN 15471
Tensão de vapor relativa a 40˚C (2)	kPa	1550 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e anexo C da EN 589
Tensão de vapor relativa a 10˚C, de 1 de dezembro a 31 de março	kPa	150 min.	EN ISO 8973 e anexo C da EN 589
Sulfureto de hidrogénio (3)	–	Negativo	EN ISO 8819
	mg/m^3	0,75 máx.	Tubos de absorção
	mg/m^3	0,75 máx.	ASTM D 6228
Enxofre de mercaptanos ou Etilmercaptano	mg/kg ppmv	6 min. 12 min.	NP 4188; IP 272 ASTM D 5305
Teor de enxofre total (após odorização) (4)	mg/kg	50 máx.	EN 24260; ASTM D 6667; ASTM D 3246
Corrosão da lâmina de cobre (1h a 40˚C)	Classificação	Classe 1	EN ISO 6251
Amoníaco	ppmv	1 máx.	Tubos de absorção
Água separada ou em suspensão	–	Isento	Inspeção visual
Água dissolvida	–	Passa no ensaio	ASTM D 2713

(1) Todos os métodos de ensaio indicados incluem a sua fidelidade. Em caso de litígio os procedimentos aplicados à sua resolução e interpretação dos resultados com base na fidelidade dos métodos de ensaio devem ser os descritos na EN ISO 4259.

(2) Em caso de litígio relativamente à tensão de vapor deve ser utilizada a EN ISO 4256.

(3) Os métodos de ensaio indicados são alternativos. O produto é considerado conforme desde que respeite um limite por um dos métodos de ensaio.

(4) Em caso de litígio relativamente ao teor de enxofre total, deve ser usado o ASTM D 6667.

ANEXO III

Especificações das gasolinas

Característica	Unidade	Limites (1)		Métodos de ensaio (2)
		Mínimo	Máximo	
Aspeto (3)		Límpido e brilhante		Inspeção visual
Massa volúmica a 15˚C (4)	kg/m^3	720,0	775,0	EN ISO 3675 EN ISO 12185
RON, mín.		95	¾	EN ISO 5164 (5)

Característica	Unidade	Limites (1)		Métodos de ensaio (2)
		Mínimo	Máximo	
MON, mín.		85	¾	EN ISO 5163 (5)
Tensão de vapor				EN 13016-1 (DVPE) (6)
— De 1 de maio a 30 de setembro	kPa	45,0	60,0 (7)	
— Meses de outubro e abril	kPa	45,0 (8)	90,0 (8)	
— De 1 de novembro a 31 de março	kPa	50,0	90,0	
Destilação:				EN ISO 3405
— Evaporado a 70°C				
— De 1 de maio a 30 de setembro	% v/v	20,0	50,0	
— Meses de outubro e abril	% v/v	20,0	52,0	
— De 1 de novembro a 31 de março	% v/v	22,0	52,0	
— Evaporado a 100°C	% v/v	46,0	72,0	
— Evaporado a 150°C	% v/v	75,0	¾	
— Ponto final	°C	¾	210	
— Resíduo	% v/v	¾	2	
Análise de hidrocarbonetos: (9)				EN ISO 22854 EN 15553
— Olefinas	% v/v	¾	18,0	
— Aromáticos	% v/v	¾	35,0	
— Benzeno (10)	% v/v	¾	1,0	EN 12177 EN 238 EN ISO 22854
Teor de oxigénio (11) (12)	% m/m	¾	3,7	EN 1601 EN 13132 EN ISO 22854
Compostos oxigenados: (13)				EN 1601 EN 13132 EN ISO 22854
— Metanol, devem ser adicionados agentes estabilizadores (14)	% v/v	¾	3,0	
— Etanol, podem ser necessários agentes estabilizadores (15)	% v/v	¾	10,0	
— Álcool isopropílico	% v/v	¾	12,0	
— Álcool terbutílico	% v/v	¾	15,0	
— Álcool isobutílico	% v/v	¾	15,0	
— Éteres com 5 ou mais átomos de Carbono por molécula	% v/v	¾	22,0	
Outros compostos oxigenados (16)	% v/v	¾	15,0	

Característica	Unidade	Limites ([1])		Métodos de ensaio ([2])
		Mínimo	Máximo	
Teor de enxofre ([17])	mg/kg	¾	10,0	EN ISO 13032 EN ISO 20846 EN ISO 20884
Teor de chumbo	g/l	¾	0,005	EN 237
Estabilidade à oxidação	min	360	¾	EN ISO 7536
Gomas existentes (lavadas com solvente)	mg/100ml	¾	5	EN ISO 6246
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classificação	Classe 1		EN ISO 2160
Aditivos		([18]) ([19])		

([1]) Os valores indicados na especificação são os 'valores reais'. Para fixar os seus valores-limite, aplicam-se os termos da norma EN ISO 4259-1:2026 '*Petroleum and related products — Precision of measurement methods and results — Part 1 — Determination of precision data in relation to methods of test*' e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima do zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259-2:2026.

([2]) Os métodos de ensaio são os especificados na norma EN 228:2025. A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pode autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes garantam pelo menos a mesma exatidão e o mesmo nível de precisão que o método analítico substituído.

([3]) O aspeto visual deve ser determinado à temperatura ambiente.

([4]) Em caso de litígio referente à massa volúmica a 15° C, deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 12185.

([5]) Para o cálculo do resultado final do RON e do MON, deve ser subtraído ao resultado medido um fator de correção de 0,2, conforme os requisitos da Diretiva 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998. Ver pontos 6.6 e 6.7.2 da EN 228:2025 para recomendações sobre a apresentação de resultados.

([6]) Deve ser reportada a Tensão de Vapor Seco Equivalente (DVPE).

([7]) Caso seja autorizada uma derrogação ao abrigo do n.º 6 do artigo 5.º, relativa à gasolina com etanol, a tensão máxima de vapor é de 60 kPa, à qual se acrescenta a derrogação à tensão de vapor especificada no anexo VIII, caso o etanol utilizado seja um biocombustível.

([8]) Com a condição de a soma de 10 vezes a tensão de vapor (expressa em kPa) e 7 vezes o evaporado a 70°C (expresso em % v/v) não exceder 1164 para gasolina com um teor máximo de oxigénio de 3,7 % m/m.

([9]) Em caso de litígio referente ao teor de hidrocarbonetos, deve ser utilizada a EN ISO 22854.

([10]) Em caso de litígio referente ao teor de benzeno, a EN 238 não é adequada como método de referência.

([11]) Em caso de litígio referente ao teor de oxigénio, a EN 13132 não pode ser utilizada como método de referência.

([12]) Os métodos de ensaio citados não têm uma fidelidade estabelecida para um teor de oxigénio superior a 3 % m/m. Com base em dados de ensaio interlaboratoriais dos últimos seis anos, para teores de oxigénio superiores a 3 %, o CEN/TC 19 aceita para reprodutibilidade média um valor de R = 0.37 para todos os métodos de ensaio.

([13]) Em caso de litígio referente ao teor de oxigenados, deve ser utilizada a EN ISO 22854.

([14]) Em caso de litígio referente ao teor de metanol, deve ser utilizada a EN 1601. A EN 1601 é aplicável a amostras que contenham um teor de éteres superior a 15 % v/v, desde que seja efetuado um passo de diluição que reduza o teor de éteres para um valor inferior a 15 % v/v.

([15]) Quando usado como componente da mistura, deve cumprir com a especificação da EN 15376. Ver ponto 6.1 da EN 228:2025.

([16]) Outros mono-álcoois e éteres com um ponto final de destilação não superior a 210°C.

([17]) Em caso de litígio referente ao teor de enxofre, deve ser utilizada a EN ISO 20846 ou a EN ISO 20884.

([18]) Não é permitido o uso de aditivos contendo fósforo.

([19]) A utilização do aditivo metálico tricarbonilo metilciclopentadienilo de manganês (MMT) é limitada, desde 1 de janeiro de 2014, a 2 mg de manganês por litro. Métodos de ensaio para a determinação do MMT: EN 16135 e EN 16136.

ANEXO IV

Especificações dos petróleos

Característica	Unidades	Petróleos		Métodos de ensaio
		Iluminação	Carburante	
Aspeto	–	Límpido, isento de água separada e de matérias em suspensão.		Visual
Massa volúmica a 15˚C	kg/m^3	A relatar	A relatar	EN ISO 3675; ASTM D 4052; EN ISO 12185
Ponto de inflamação, mín.	°C	40	30	ASTM D 3828; EN ISO 13736; IP 170
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C), máx.	Classificação	Classe 11	Classe 11	EN ISO 2160; ASTM D 130
Teor de enxofre, máx.	% (m/m)	0,15	0,15	EN ISO 8754; ASTM D 2622
Destilação:				
Evaporado a 150°C, máx.	% (v/v)	10	10	
Evaporado a 250°C, mín	% (v/v)	–	90	EN ISO 3405; ASTM D 86
Evaporado a 280°C, mín.	% (v/v)	90	–	
Ponto final, máx.	°C	300	300	
Ponto de fumo, mín.	–	25	–	ISO 3014; ASTM D 1322
Índice de octano (MM), mín	–	–	50	EN ISO 5163
[*Revogado.*]	[*Revogado.*]			

ANEXO V

Especificações dos gasóleos

Característica	Unidade	Limites (1)		Métodos de ensaio (2) (3)
		Mínimo	Máximo	
Índice de cetano (4)		51,0	–	EN ISO 5165 EN 15195 EN 16715 EN 16906 (5) EN 17155
Índice de cetano calculado (6)		46,0	–	EN ISO 4264
Massa volúmica a 15°C (7) — De 1 de dezembro a 28/29 de fevereiro	kg/m^3	820,0 815,0	845,0 845.0	EN ISO 3675 EN ISO 12185
Viscosidade a 40°C (8)	mm^2/s	2,000	4,500	EN ISO 3104 EN ISO 23581

Característica	Unidade	Limites (1)		Métodos de ensaio (2) (3)
		Mínimo	Máximo	
Destilação: (9) (10) (11) (12)				EN ISO 3405 (12) EN ISO 3924 EN 17306 (5)
Recuperado a 250 °C	% v/v	–	< 65	
Recuperado a 350 °C	% v/v	85	–	
95 % de Recuperado	°C	–	360,0	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (13)	% m/m	–	8,0	EN 12916
Teor de enxofre (14)	mg/kg	–	10,0	EN ISO 20846 EN ISO 20884 EN ISO 13032
Temperatura limite de filtrabilidade (15)				
De 1 de abril a 14 de outubro	°C	–	0	EN 116 EN 16329 (5)
De 1 de março a 31 de março e de 15 de outubro a 30 de novembro	°C	–	-5	
De 1 de dezembro a 28/29 de fevereiro	°C	–	-10	
Ponto de inflamação	°C	> 55	–	EN ISO 2719
Resíduo carbonoso (no resíduo 10 % da destilação) (16)	% m/m	–	0,30	EN ISO 10370
Teor de cinzas	% m/m	–	0,01	EN ISO 6245
Teor de água	% (m/m)	–	0,02	EN ISO 12937
Contaminação total	mg/kg	–	24	EN 12662-1:2024
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classificação	Classe 1		EN ISO 2160
Estabilidade à oxidação (17)	g/m^3	–	25	EN ISO 12205
Estabilidade à oxidação (para gasóleos com teor de FAME > 2,0 % v/v (17) (18)	h ou min	20,0 ou 60,0	– –	EN 15751 ou EN 16091
Lubrificidade-diâmetro da marca de desgaste (dmd 1,4) a 60 °C	µm	–	460	EN ISO 12156-1 (19)
FAME (20)	% v/v	– –	7,0 (21) 10,0 (22)	EN 14078
Teor de manganês	mg/l	–	2,0 (23)	EN 16576

(1) Os valores indicados na especificação são os 'valores reais'. Para fixar os seus valores-limite, aplicam-se os termos da norma EN ISO 4259-1:2026 '*Petroleum and related products — Precision of measurement methods and results — Part 1 — Determination of precision data in relation to methods of test*' e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R= reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259-2:2026.

([2]) Os métodos de ensaio são os especificados na norma EN 590:2025, para o gasóleo com um limite máximo de FAME de 7 %, e na norma EN 16734:2022, para o gasóleo com um limite máximo de FAME de 10 %. A Direção-Geral de Energia e Geologia pode autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes garantam pelo menos a mesma exatidão e o mesmo nível de precisão que o método analítico substituído.

([3]) Todos os métodos de ensaio indicados incluem uma referência quanto à sua precisão. Em caso de litígio, os procedimentos a seguir para a sua resolução e para interpretação dos resultados baseados na precisão do método de ensaio devem seguir o estipulado na EN ISO 4259-2.

([4]) Em caso de litígio envolvendo o Índice de Cetano, deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 5165:2020.

([5]) Nos casos em que o método de ensaio inclui uma correção de *bias* do método de litígio, o resultado corrigido de *bias* será utilizado para determinar a conformidade com o limite.

([6]) As misturas de FAME com gasóleo estão fora do escopo da norma EN ISO 4264, pois não foram incluídas no conjunto de dados original usado para estabelecer a correlação do índice de cetano com o número de cetano. No entanto, a avaliação do efeito das características de FAME no cálculo do índice de cetano indica que, em misturas até 10 % v/v de FAME, os efeitos são relativamente pequenos em comparação com a precisão do teste de número de cetano EN ISO 5165:2020.

([7]) Em caso de litígio envolvendo a massa volúmica, deve ser usado o método descrito na EN ISO 12185.

([8]) Em caso de litígio envolvendo a viscosidade, deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 3104.

([9]) Para a determinação do Índice de Cetano calculado também são necessários os pontos 10 % v/v, 50 % v/v e 90 % v/v de recuperado.

([10]) Os limites de destilação a 250 °C e 350 °C são incluídos para o gasóleo de acordo com a '*EU Common Customs Tariff*'.

([11]) Em caso de litígio envolvendo a destilação, deve ser usado o método descrito na EN ISO 3405:2019.

([12]) A EN ISO 3924:2019 dá instruções para converter em dados equivalentes aos da EN ISO 3405.

([13]) Os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos são definidos como o teor total de hidrocarbonetos aromáticos menos o teor de hidrocarbonetos mono-aromáticos, ambos determinados pelo método EN 12 916:2024.

([14]) Em caso de litígio envolvendo o teor de enxofre, deve ser utilizado qualquer um dos métodos descritos na EN ISO 20846 ou na EN ISO 20884. Todas as partes devem concordar em utilizar o mesmo método de ensaio para a resolução do litígio.

([15]) Em caso de litígio envolvendo a temperatura limite de filtrabilidade (CFPP), deve ser usado o método descrito na EN 116.

([16]) O valor-limite do resíduo carbonoso refere-se a um produto isento de aditivo melhorador do índice de cetano. Se o gasóleo comercializado tiver um valor superior a esse limite, deve comprovar-se pelo método EN ISO 13759 a presença de nitrato. Se se provar, deste modo, a presença de um aditivo melhorador do índice de cetano, o valor-limite do resíduo carbonoso do produto ensaiado não pode ser tido em conta. O uso de aditivos não isenta o fabricante de se submeter a um valor máximo de 0,30 % (m/m) de resíduo carbonoso, antes da aditivação.

([17]) A característica da estabilidade à oxidação, utilizando a EN ISO 12205, aplica-se a todos os gasóleos independentemente do teor de FAME. Para gasóleo contendo FAME acima de 2,0 % v/v, existe um requisito adicional para ensaiar a estabilidade à oxidação utilizando a EN 15751 ou a EN 16091.

([18]) Em caso de litígio envolvendo a estabilidade à oxidação para combustíveis contendo FAME acima de 2,0 % v/v, deve ser utilizado o método descrito na EN 15751.

([19]) A lubricidade de um gasóleo, independentemente do teor de FAME, deve cumprir o limite de HFRR máximo de 460 µm. O gasóleo com um teor de FAME superior a 4,0 % v/v tem geralmente uma boa lubrificidade, com HFRR inferior a 460 µm, e não requer necessariamente um ensaio HFRR, desde que não se conheça experiência adversa.

([20]) O FAME deve cumprir as especificações da EN 14214:2014+A2:2019. Em Portugal os anexos nacionais constam da NP EN 14214.

([21]) Para gasóleos com limite máximo de 7 % de teor de FAME, deverá ser consultada a norma EN 590:2025.

([22]) Para gasóleos com limite máximo de 10 % de teor de FAME, deverá ser consultada a norma EN 16734:2022.

([23]) A utilização do aditivo metálico tricarbonilo metilciclopentadienilo de manganês (MMT) é limitada desde 1 de janeiro de 2014, a 2 mg de manganês por litro. Quando o tricarbonilo metilciclopentadienilo de manganês (MMT) é utilizado, é necessária uma rotulagem específica.

ANEXO VI

Especificações do gasóleo de aquecimento

Característica	Unidades	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Massa volúmica a 15°C	kg/m^3	–	900	ASTM D 4052; EN ISO 3675; EN ISO 12185
Viscosidade a 40°C	mm^2/s	–	7	ASTM D 445; EN ISO 3104
Destilação:	°C			ASTM D 86; EN ISO 3405
65 % em volume		250	–	
85 % em volume		–	390	
95 % em volume		A relatar		

Característica	Unidades	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Teor de enxofre	% (m/m)	–	0,10	IP 336; ASTM D 2622 EN ISO 8754
Temperatura limite de filtrabilidade	°C	–	-6	IP 309; EN 116
Ponto de inflamação	°C	60	–	ASTM D 93; EN ISO 2719
Ponto de turvação	°C	–	4	ASTM D 2500; ISO 3015; ASTM D 5772; ASTM D 5773
Resíduo carbonoso [no resíduo 10 % da destilação]	% m/m	–	0,35	ASTM D 4530; EN ISO 10370
Água e sedimentos	% (v/v)	–	0,1	ASTM D 2709
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C)	Classificação	Classe 2		ASTM D 130; EN ISO 2160
[*Revogado.*]	[*Revogado.*]			

ANEXO VIII

Valores autorizados por derrogação para a tensão de vapor da gasolina que contém bioetanol

Teor de bioetanol (% v/v)	Valores autorizados por derrogação para a tensão de vapor (kPa) (1) (2)
0	0
1	3,7
2	6,0
3	7,2
4	7,8
5	8,0
6	8,0
7	7,9
8	7,9
9	7,8
10	7,8

(1) A determinação do valor autorizado por derrogação para um teor de bioetanol intermédio situado entre dois dos valores indicados é feita por interpolação linear direta entre o teor de bioetanol imediatamente superior e o teor de bioetanol imediatamente inferior ao valor intermédio.

(2) Os valores indicados na especificação são os 'valores reais'. Para fixar os seus valores-limite, aplicam-se os termos da norma EN ISO 4259-1:2026 '*Petroleum and related products — Precision of measurement methods and results — Part 1 — Determination of precision data in relation to methods of test*' e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima do zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259-2:2026.»

119949585